

Quarta Feira, 29 de Abril de 2015

Autorizado pelo Comandante Geral Adjunto da PMMT, por meio do Despacho 099/2015/GCGA de 22/04/15, 167008/2015.

LEIA SÊ:

NOME	POSTO	ORIGEM	DESTINO
HEDIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA - RGPMMT 879000	CB PM	9º CR / 8º BPM / 4º Pel de Paranaita - MT	9º CR / 8º BPM de Alta Floresta - MT

Autorizado pelo Comandante Geral Adjunto da PMMT, por meio do Despacho 099/2015/GCGA de 22/04/15, 167008/2015.

QCG/DGP-1, em Cuiabá-MT, 27 de abril de 2015.

*Zaqueu Barbosa*  
ADRIANA DE SOUZA MELO - TEN CEL PM  
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA PMMT

## II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

### SERVIÇO DE SAÚDE

#### LAUDO PERICIAL

BOLETIM DE PESSOAL/PM/00084/2015 DE: 28/04/2015

O Comandante Geral da PM-MT no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, Resolve: DEFERIR

Evento: LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Processo N.:

Nome: (57100/1) FRANCIS MAURO PEDROSO

Cargo/Função: (6027) ANALISTA DESENV ECON SOCIAL L 10050

Un. Adm: (166499) DIR. DE SAÚDE

A Partir de: 02/04/2015 Até 08/04/2015

Processo N.:

Nome: (108096/1) GIORDANO BRUNO FERREIRA

Cargo/ Função: (8895) CABO LC 541/2014

Un. Adm: (166740) CORPO MUSICAL

A Partir de: 20/04/2015 Até 05/05/2015

Processo N.:

Nome: (36207/1) IRINEU JACINTO DOS SANTOS SILVA

Cargo/ Função: (2226) TERCEIRO SARGENTO LC 541/2014

Un. Adm: (168076) 6º BATALHAO DE POL. MILITAR - CACERES

A Partir de: 15/04/2015 Até 13/07/2015

Processo N.:

Nome: (78521/3) JOVANIL JOSE TEIXEIRA SILVA

Cargo/ Função: (8909) SOLDADO LC 541/2014

Un. Adm: (166901) 9º BATALHAO DE POLICIA MILITAR - SEDE - COXIPO

A Partir de: 26/03/2015 Até 30/03/2015

Processo N.:

Nome: (98651/1) KERGINALDO BRITO DA COSTA

Cargo/ Função: (8895) CABO LC 541/2014

Un. Adm: (166901) 9º BATALHAO DE POLICIA MILITAR - SEDE - COXIPO

A Partir de: 30/03/2015 Até 28/05/2015

PUBLICADA, REGISTRADA, CUMPRA-SE.

Cuiabá-MT, 28 de Abril de 2015.

Zaqueu Barbosa – Cel PM  
Comandante Geral da PM-MT  
(Transc. D.O.E. Nº 26 523. de 28/04/2015)

## TRANSCRIÇÃO

### NOTA DE SERVIÇO

Nota de Serviço nº001/DGP/2015

1. Histórico da Diretoria de Gestão de Pessoas

A Diretoria de Gestão de Pessoas foi criada através da Lei de Organização Básica, Lei Complementar Nº 386, de 05 de Março de 2010, antes tida como Diretoria de Recursos Humanos, visando otimizar a divisão das funções dentro do alto escalão da PMMT, tendo como suas subdivisões a Coordenadoria de Provimento, Desenvolvimento e Promoção e a Coordenadoria de Movimentação, Monitoramento e Controle de Efetivo

A Diretoria de Gestão de Pessoas possui ainda seis gerências que são controladas pelas subdivisões supramencionadas. A estrutura administrativa foi definida pelo Regulamento Geral da PMMT (Portaria nº189/QCG/DGP de 17Jun13) nos termos do Art. 52 ao 59. Atualmente existem:

• A Coordenadoria de Movimentação, Monitoramento e Controle do Efetivo subdivide-se nas seguintes gerências:

Gerência de Controle de Efetivo e Movimentação;

Gerência de Monitoramento;

Gerência de Publicações e Sistema de Gestão de Pessoas.

• A Coordenadoria de Provimento, Desenvolvimento, Manutenção e Promoção subdivide-se nas seguintes gerências:

Gerência de Provimento e Desenvolvimento;

Gerência de Manutenção e;

Secretaria da Comissão de Promoção.

2. Referência

• Vade Mecum de Cerimonial Militar do Exército n.º 001;

• Diretriz de Instrução n.º002/PM-3/96.

• Ofício nº118/DGP/2015 (CBM/MT)

3. Finalidade

Regular as ações a serem desenvolvidas por ocasião da Visita Técnica dos Oficiais da Diretoria de Gestão de Pessoas, do Corpo de Bombeiros Militares de Mato Grosso, no intuito de alinhar conhecimentos e melhorar a gestão de pessoas.

4. Objetivo

• Orientar quanto à Vida Funcional dos Militares dos Bombeiros que foram ingressos na Polícia Militar e atualmente pertencem ao quadro dos Bombeiros Militar, isso antes de 1994;

• Orientar e demonstrar quanto aos procedimentos adotados concernentes à reforma do militar por LTS;

• Orientar e demonstrar quanto ao controle de efetivo (cedidos, à disposição, etc.);

• Orientar e demonstrar sobre o controle de policiais em gozo de licença para tratamento de saúde e licença para tratamento de saúde de parentes e familiares;

• Orientar sobre o controle de férias regulamentares e LP (concessão e gozo);

• Orientar Gozo de férias regulamentares e pagamento de 1/3 e quais os procedimentos;

• Orientar quais os procedimentos da promoção por requerimento, quais ações para efetivação;

• Fornecer informações sobre o Controle de Declaração de I.R. bem como o controle de assiduidade.

5. Condições De Execução

a. Generalidades do Evento

• Data: 30Abr15 – Quinta - Feira

• Local/horário: Sala de Reunião do QCG às 09:00h

• Visita à Diretoria de Gestão de Pessoas PMMT às 10:00h

b. Seqüência do Evento

• 09:00h: Recepção aos Oficiais da DGP/CBM

• 09:10h: Início da apresentação;

• 10:00h: Visita à Diretoria de Gestão de Pessoas;

• 11:00h: Término do Evento.

6. Atribuições Específicas

a. Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

• Convocar todos os oficiais das Diretorias e Coordenadorias Comando Geral para participar da apresentação da Diretoria de Gestão de Pessoas.

b. Ajudância Geral

• Providenciar a limpeza da Sala de Reuniões e da Diretoria de Gestão de Pessoas;

• Providenciar a instalação do sistema de som no local da apresentação;

• Providenciar a distribuição de água para os Oficiais presentes na apresentação;

c. Seção de Comunicação Social e Marketing Institucional- CCSMI

• Convidar à todos os Oficiais do Comando Geral para que se façam presentes à esta apresentação;

• Efetuar divulgação dos eventos na imprensa escrita, falada e televisada;

7. Prescrições Diversas

É obrigatória à presença de todos os oficiais da Diretoria de Gestão de Pessoas, salvo os oficiais que estiverem no desempenho de outras funções referentes ao serviço;

a. A apresentação na sala de reunião, bem como a apresentação do espaço físico desta diretoria, ficará a cargo do 1º Ten PM Freitas, Assessor do Diretor Adjunto de Gestão de Pessoas, com complementação dos Coordenadores e Gerentes da Diretoria de Gestão de Pessoas.

b. Os casos omissos nesta Nota de Serviço serão solucionados junto ao Diretor Adjunto.

Quartel do Comando Geral em Cuiabá-MT, 28 de Abril de 2015.

*Zaqueu Barbosa*  
ADRIANA DE SOUZA MELO - TEN CEL PM  
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA PMMT

ANEXO:

A – Croqui do trajeto da prova.

DISTRIBUIÇÃO:

Setor/UPM	Quantidade
SubChEMG	01
DGP	02
DAS	01
Ajudância Geral/QCG	01
CCSMI	01
TOTAL	07

## PARECER

NOTA PARA BGE Nº 738/GCEM/CMMCE/DGP

1. PARECER Nº 16/ASS.JUR./2015 Assunto: Parecer a respeito da contagem do "tempo de efetivo serviço", à luz da Lei Complementar nº 555/2014, e suas implicações. Referência: Mem. nº 206/GCG/PMMT. EMENTA: LC 555/2014. ESTATUTO DOS MILITARES DE MATO GROSSO. CONTAGEM DE TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO. ART. 188. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NAS FORÇAS ARMADAS OU CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MATO GROSSO. AVERBAÇÃO OU CONVERSÃO EM TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO (§2º), MEDIANTE REQUERIMENTO. FINALIDADE APENAS PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇO EM CONVOCAÇÃO (§1º) E CÔMPUTO COMO EFETIVO SERVIÇO. POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO AVERBADO NOS MOLDES DO ART. 188. REPERCUSSÃO NA PROGRESSÃO DE CARREIRA (ART. 3º DA LC 5411/2014). Trata-se de parecer decorrente de consulta da Diretoria de Gestão de Pessoas da PMMT a respeito do cômputo do tempo de serviço, tendo em vista as disposições do Art. 188 do novel Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014. Os principais questionamentos são quanto aos reflexos do dispositivo aludido em questões como promoção por antiguidade, por requerimento, mudança de nível, entre outras. É o necessário a relatar. Preliminarmente, fazemos questão de enaltecer o profissionalismo e zelo do Maj PM Ramar de Oliveira Jordão, gerente de monitoramento da DGP/PMMT, concernentes a aglutinar os requerimentos endereçados àquela i. Diretoria e levantar as questões que necessitavam ser elucidadas em decorrência do novel Estatuto. Deixemos consignado também que a Lei Complementar nº 555/2014 inaugurou um NOVO REGIME JURÍDICO para os integrantes da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso. Essa afirmativa nos será útil adiante. Pois bem, dentre o rol de assuntos tratados no novel Estatuto está a questão do tempo de serviço e sua contagem, cujo Capítulo XIV do diploma legal se encarrega de disciplinar nos artigos 186 a 194. Porém a famigerada ceulema se refere especificamente ao artigo 188, que trata do tempo de efetivo serviço. Ocorre que, para entendermos a finalidade do dispositivo em discussão, devemos interpretar a lei de forma teleológica, ponderando o Estatuto como um conjunto sistemático de disposições harmônicas entre si e com as demais leis que conduzem a Instituição. Essa necessidade de interpretar a norma e, adequá-la ao contexto fático, de maneira que sua exequibilidade tenha eficácia e atenda ao interesse público, finalidade precípua, tem sido um corolário do direito, senão vejamos: Ementa: EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N. 9.503 /97. NECESSIDADE DE DAR INTERPRETAÇÃO HERMENÊUTICA À LEI N. 11.705/2008, PARA ATENDER AOS SEUS PRÓPRIOS FINS. AUSÊNCIA DE TESTE DO BAFÔMETRO. ESTADO ETÍLICO QUE PODE SER DEMONSTRADO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. Se "o desígnio claríssimo do legislativo foi o de impor maior rigor no combate à embriaguez ao volante, qual o sentido em se infundir óbice à prova testemunhal como suficiente para a constatação do seu estado etílico?!" (ROGER BRUTTI). Ao operador do direito, atento às incongruências do legislador, outra solução não resta do que lançar mão da hermenêutica jurídica para decifrar a vontade da lei em face da realidade do país e da necessidade de impor maior rigor aos infratores das normas de trânsito, não obstante as imperfeições humanas. Onde se conclui, na linha esboçada pela doutrina, que, fiel ao que prescreve o art. 291 do CTB, aplicando-se aos crimes de trânsito as normas gerais do Código de Processo Penal, nas infrações que deixam vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito (art. 158), mas, não sendo ele possível, por haverem desaparecidos os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta (art. 167). (TJ-SC – Apelação Criminal ACR 75303 SC 2009.007530-3, Relator: Desembargador Ireneu José da Silva, Data de Julgamento: 22/06/2009, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/06/2009) [destaques não originais] Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS (DPVAT). INDENIZAÇÃO POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO RESOLVIDA. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO. CONHECIMENTO. POSTULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO DAS SEGURADORAS BENEFICIADAS PELOS PRÊMIOS ORIGINÁRIOS DO SEGURO OBRIGATORIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SEGURADORA LÍDER. FORMAÇÃO. PREVISÃO. INSUBSISTÊNCIA. VÍTIMA. LESÕES. DEBILIDADE PERMANENTE. MEMBRO INFERIOR. CAPACIDADE RESIDUAL. INDENIZAÇÃO. TARIFAMENTO. POSSIBILIDADE. EXEGESE FIRMADA PELA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. PAGAMENTO DE CONFORMIDADE COM O TARIFAMENTO VIGORANTE. REGULAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. BASE DE CÁLCULO. DATA DO PAGAMENTO. OBSERVÂNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR.

POR PUBLICAÇÃO. RECURSO. REJULGAMENTO. CPC, ART. 543-C, § 7º, II. 1. (...) 6. Consoante princípio de hermenêutica, nenhum dispositivo legal pode ser interpretado de forma isolada e deslocado do contexto normativo em que está inserido, o que conduz à certeza de que, cotizados sistematicamente os artigos 475-B e 475-J do CPC, a deflagração do cumprimento de sentença é condicionada, sempre, à iniciativa do credor, que, inclusive, ao reclamar sua iniciação, deve ilustrar a pretensão com memória atualizada e discriminada do cálculo que viabilizara a liquidação do débito, resultando que, ainda não mensurada a obrigação por quem interessa sua satisfação, o obrigado está impossibilitado de solvê-la espontaneamente como forma de safar-se da incidência da sanção processual destinada a conferir efetividade e autoridade à condenação que lhe fora imposta. 7. Estando a deflagração da fase executiva condicionada à iniciativa do credor, não se iniciando por inércia em razão do advento da coisa julgada, a sanção processual contemplada pelo artigo 475-J do CPC como forma de viabilizar a rápida materialização da condenação e assegurar autoridade ao provimento jurisdicional condenatório tem sua incidência condicionada à prévia intimação do devedor, por publicação, para satisfazer espontaneamente a obrigação que o afilige, não se coadunando com a exegese sistemática da regulação normativa imprimida ao procedimento do cumprimento de sentença sua incidência independentemente da inércia do credor e em razão do aperfeiçoamento do trânsito em julgado do provimento condenatório. 8. Apelação conhecida e, em rejuízo, parcialmente provida. Unânime. (TJ-DF – APC 20120910182612 DF 0002970-62.2009.8.07.0009, Relator: Desembargador Teófilo Caetano, Data de Julgamento: 10/12/2012, 1ª Turma Cível, Data de Publicação DJE: 22/01/2015. [destaques não originais] Dito isso, didaticamente, o primeiro conceito que merece atenção é o conceito de anos de serviço, vide art. 189 do Estatuto: Art. 189 Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior e seus parágrafos, com os acréscimos do tempo de contribuição passado em atividade de natureza privada regulada por lei federal vinculada à previdência social. Parágrafo único Será também computado como anos de serviço o tempo de serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, prestado pelo militar estadual anteriormente a sua nomeação, matrícula, inclusão e reinclusão, desde que haja contribuição previdenciária. [destaques não originais] Então ANOS DE SERVIÇO significa: tempo de efetivo serviço + tempo de serviço, com contribuição previdenciária, em atividade privada ou pública antes do ingresso na PMMT. DA FINALIDADE DOS ANOS DE SERVIÇO E DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A contagem dos anos de serviço e do tempo de contribuição obviamente serve para fins de passagem à inatividade do servidor militar. Assim dispõe o Art. 193: Art. 193 A data limite estabelecida para final da contagem dos anos de serviço e de contribuição, para fins de passagem para a inatividade, será a do desligamento do serviço ativo. [destaques não originais] Percorrendo os contornos conceituais necessários, para melhor apreciação do objeto, imperioso também compreender o que é o tempo de contribuição. Recorramos ao diploma legal em análise: Art. 194 O tempo de contribuição é o lapso de tempo, computado dia a dia, em que o militar estadual contribui para a previdência estadual. § 1º O tempo de contribuição efetiva é a contribuição previdenciária do militar estadual entre a data de sua inclusão e a data limite estabelecida para o seu desligamento do serviço público. § 2º O tempo de contribuição averbado é a contribuição previdenciária do militar estadual em outros órgãos e entidades públicas ou privadas, devidamente comprovado. § 3º Ao tempo de contribuição efetiva de que trata este artigo, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco), para a correspondente obtenção dos anos de contribuição. [destaques não originais] Assim, o TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO é aquele em que o policial militar contribui para a Previdência Estadual, e sua contagem engloba tanto a contribuição feita a partir do ingresso na Instituição (tempo de contribuição efetiva) quanto àquela prestada anteriormente em entidades públicas ou privadas (tempo de contribuição averbado). Já, a passagem para a inatividade, pode ocorrer por meio da transferência para a reserva remunerada (compulsoriamente ou a pedido) ou através de reforma. É o que reza o Art. 144 e seguintes da Lei Complementar nº 555/2014: Art. 144 O desligamento do serviço ativo será feito em consequência de: I - transferência para a reserva remunerada; II - reforma; [...] Seção II Da Transferência para a Reserva Remunerada Art. 145 A passagem à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, efetua-se: I - compulsoriamente; II - a pedido. Art. 146 É transferido compulsoriamente para a inatividade: I - com subsídio integral, ao completar 30 (trinta) anos de efetivo serviço, o militar estadual ocupante do último posto ou graduação prevista na escala hierárquica de seu quadro; II - com subsídio integral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após ser promovido por requerimento nos termos da Lei de Promoção; III - com subsídios proporcionais ao seu tempo de contribuição quando for diplomado em cargo eletivo, na forma do Art. 14, § 8º, II, da Constituição da República; IV - com subsídios proporcionais, o militar estadual que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no Art. 37, inciso XVI, alínea "c", na forma do Art. 142, § 3º, II, da Constituição da República; V - com subsídio proporcional aos anos de serviço, o militar estadual ao atingir 65 (sessenta e cinco) anos de idade. [...] Art. 147 O militar estadual é transferido, a pedido, para a reserva remunerada: I - com subsídio integral: a) se do sexo masculino, quando contar com 30 (trinta) anos de serviço e, destes, no mínimo 20 (vinte) anos de efetivo serviço; b) se do sexo feminino, quando contar com 25 (vinte e cinco) anos de serviço e, destes, no mínimo 15 (quinze) anos de efetivo serviço. II - com subsídio proporcional: a) se do sexo masculino, quando contar com 25 (vinte e cinco) anos de serviço e, destes, no mínimo 20 (vinte) anos de efetivo serviço; b) se do sexo feminino, quando contar com 20 (vinte) anos de serviço e, destes, no mínimo 15 (quinze) anos de efetivo serviço. [...] Seção III Da Reforma Art. 150 A passagem do militar estadual à situação de inatividade, mediante reforma, efetua-se ex officio, quando: I - atingir a idade de 66 (sessenta e seis) anos; II - for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das instituições militares estaduais; III - estiver agregado por mais de 02 (dois) anos ininterruptos por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação da perícia médica estadual, ainda que se trate de moléstia curável; IV - for condenado à pena de reforma, prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado; V - sendo Oficial, tiver determinado o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em julgamento por ele efetuado, em consequência do Conselho de Justificação a que foi submetido; VI - sendo Aspirante a Oficial ou Praça com estabilidade assegurada, por [...] Art. 152 A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] § 3º O militar da ativa, julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, por um dos motivos constantes do inciso IV deste artigo, será reformado: I - com subsídio proporcional aos anos de serviço; [...] [destaques não originais] Fizemos questão de destacar as expressões "anos de serviço" e "tempo de efetivo serviço", para demonstrar a vinculação desses conceitos ao tema da inatividade do policial militar. Resta cristalino, pela simples leitura desses dispositivos, que a finalidade do TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO é regular algumas situações de transferência do policial militar para a inatividade. É utilizado, em especial, para impedir que o militar estadual cujo tempo de contribuição dentro da Instituição seja inexpressivo, se beneficie da aposentadoria especial inerente à Polícia Militar - consistente no menor tempo para se aposentar, com integralidade e paridade dos proventos entre ativos e inativos. Não obstante, também serve para progressão nos níveis da carreira policial militar, como veremos adiante. A título de exemplo, se não houvesse a "barreira do efetivo serviço", o cidadão com 35 (trinta e cinco) anos de idade que ingressasse na Polícia Militar de Mato Grosso e já contasse com 17 (dezesete) anos de contribuição para a previdência privada, poderia averbar esse tempo e contribuir apenas mais 08 (oito) anos para o Estado, tendo direito a se aposentar com proventos integrais, se do sexo feminino, ou proporcionais, caso masculino. Tal conjuntura seria causa de prejuízo aos cofres públicos. Tratemos então do tempo de efetivo serviço de maneira pormenorizada. DA CONTAGEM DO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO À LUZ DA LC Nº 555/2014 O Art. 188 da lei em comento definiu o "tempo de efetivo serviço": Art. 188 Tempo de efetivo serviço na instituição militar do Estado de Mato Grosso é o espaço de tempo, computado dia a dia, entre a data de inclusão e a data limite estabelecida para a contagem ou a data de desligamento do serviço ativo em que o militar labora na instituição militar. § 1º Será também computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia a dia pelo militar estadual da reserva remunerada que for convocado para o exercício de funções militares ou de natureza militar. § 2º O tempo de serviço prestado a outra instituição militar do Estado de Mato Grosso ou às Forças Armadas poderá, mediante requerimento, ser computado como tempo de efetivo serviço. § 3º Ao tempo de efetivo serviço de que trata este artigo, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco), para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço. [destaques não originais] Assim, o tempo de efetivo serviço corresponde, em regra,

àquele entre a data de ingresso do policial militar na Instituição e a do seu desligamento do serviço ativo. De outro modo, há duas exceções, ou seja, dois outros casos que também são considerados tempo de efetivo serviço, a saber: 1 - O militar da reserva remunerada que for convocado para exercício de funções militares ou de natureza militar terá computado o tempo de convocação como efetivo serviço (§ 1º); 2 - Policiais militares que, antes de ingressarem na PMMT, tiverem laborado nas Forças Armadas ou em outra instituição militar do Estado de Mato Grosso (Corpo de Bombeiros Militar) PODERÃO computar esse período como efetivo serviço, desde que requeiram por escrito a averbação (§2º). Sobre o parágrafo segundo, cumpre salientar que a lei, via de regra, não se aplica a fatos pretéritos. Todavia, lançando mão da interpretação literal, nosso entendimento é de que aqueles policiais militares que antes da Lei Complementar nº 555/2014 já haviam averbado tempo de serviço prestado às Forças Armadas, CASO REQUEIRAM, poderão ver convertido esse tempo para efetivo serviço. Aliás, como a lei não define expressamente que essa conversão é aplicável apenas a fatos posteriores a sua vigência, não pode a administração fazer exegese restritiva, em prejuízo de um direito cujo gozo está adstrito à escolha do administrado, que ainda esteja na atividade. Remansosa a jurisprudência nesse sentido: ADMINISTRATIVO. OPÇÃO PELA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL CRIADA PORFORÇA DA LEI N.º 10.855/04. APRESENTAÇÃO DO PEDIDO FORA DO PRAZO INICIALMENTE PREVISTO. REGRAQUE CONCEDE CONTAGEM DE PRAZOEEXCEPCIONAL AOS SERVIDORES QUE SE ENCONTRAVAM AFASTADOS NOS TERMOS DOS ARTS. 81 E 102 DA LEI N.º 8.112/90. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO. ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. O art. 3.º, § 10, da Lei n.º 10.855/04 não possui comando no sentido de que a exceção trazida em seu bojo dirigir-se-ia apenas aos servidores que, na data de edição da Medida Provisória n.º 146/03, já estivessem afastados pelos motivos discriminados nos arts. 81 e 102 da Lei n.º 8.112/90. 2. Em atendimento ao princípio hermenêutico de que "não cabe ao intérprete limitar o alcance o comando normativo de lei, se essa não traz qualquer restrição expressa nesse sentido", a referida norma deve abranger todos os servidores que se encontravam afastados do serviço ativo pelas razões nela previstas e, por via de consequência, restaram impedidos de apresentar o "termo de opção irrevogável", no final do prazo previsto no § 2.º do art. 2.º da Lei n.º 10.855/04 - com a redação dada pelo art. 2.º da Lei n.º 10.994/04.3. A Administração, por ser submissa ao princípio da legalidade, não pode levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa.4. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1091561 PR 2008/0213956-0, Relator: MIN. LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/03/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2012) CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - EX-COMBATENTE - CONCEITO - PENSÃO ESPECIAL - ART. 53 DO ADCT - PENSÃO ESPECIAL E APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA - CUMULAÇÃO - ART. 53 INCISO II DO A.D.C.T. - POSSIBILIDADE. - Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido, visando o pagamento de pensão especial de ex-combatente, cumulativamente, com a aposentadoria estatutária. - Conforme a certidão colacionada aos presentes autos, é viável o reconhecimento do alegado direito, tendo em vista o recorrente se enquadrar no conceito de ex-combatente para efeito de percepção da pensão especial, já que esteve em missão de patrulhamento do litoral brasileiro. - O inciso II do art. 53 do ADCT da Carta de 1988 autoriza o recebimento cumulativo da pensão especial de ex-combatente com outro benefício de natureza previdenciária, de forma a aposentadoria estatutária, por ter índole previdenciária, poderá ser paga concomitantemente com a pensão especial de ex-combatente equivalente ao soldo de segundo-tenente da Forças Armadas; - É técnica de hermenêutica jurídica não ser possível ao intérprete distinguir quando o legislador assim não o fez expressamente; e não tendo o constituinte originário fixado a expressa distinção quanto ao regime previdenciário, não cabe ao aplicador do direito fazê-lo, limitando o alcance normativo do dispositivo e, consequentemente, afastar determinados beneficiários; - O direito do apelante decorre da sua condição de ex-combatente, associado à previsão constitucional que autoriza o recebimento simultâneo da pensão especial com os proventos de servidor público, em virtude de ter este benefício índole previdenciária. (TRF-2 - AC: 438456 RJ 2007.51.01.004397-8, Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, Data de Julgamento: 01/04/2009, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:19/05/2009 - Página:103/104) [destaques não originais] Contudo, frisemos que a conversão do tempo de serviço prestado às Forças Armadas e averbados pelo policial militar antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 555/2014, não pode ser automática. A uma, porque a lei não trouxe assim, ou seja, exigiu requerimento do interessado, deixando claro que é uma faculdade do militar. A duas, porque se assim fosse poderia prejudicar o interessado, cuja averbação praticada sob a égide de regime jurídico pretérito firmou-se em ato jurídico perfeito. Assim, só por expressa manifestação de sua vontade poderá ser alterado. Como exemplo, imaginemos aqueles casos em que a conversão automática sujeitaria o militar à transferência compulsória para a inatividade, sem que fosse do seu interesse. Definitivamente, não seria razoável, nem sequer legal. Noutro giro, com relação aos policiais militares inativos não vislumbramos qualquer possibilidade de averbação do tempo de serviço prestado às Forças Armadas ou Corpo de Bombeiros Militar, ou mesmo conversão do tempo averbado na ativa em tempo de efetivo serviço, posto que a regra no direito brasileiro, como dissemos, é a da irretroatividade das leis, e foram eles transferidos para a inatividade sob outro regime jurídico. Consolidada a jurisprudência nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. Com base no que dispõe o art. 40, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, o cálculo dos proventos de aposentadoria voluntária do servidor público deve seguir o regimento contido na Lei Federal nº 10.887/04 considerando-se a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. 2. Ausência de direito adquirido a regime jurídico devendo, para fins de aposentadoria, ser aplicada a legislação vigente no momento em que o servidor preencheu os requisitos para a sua concessão (Súmula nº 359 do STF). NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70046425187, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 25/04/2013) (TJ-RS - AC: 70046425187 RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 25/04/2013, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/05/2013) ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. APOSENTADORIA. LEIS 3.313/57 E 4.878/65. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLR 51/85. CÔMPUTO PROPORCIONAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. Não merece prosperar o argumento de nulidade de sentença por ausência de citação da União, pois, como bem ressaltou o MM. Juízo a quo, "o sistema eletrônico acusou a citação por omissão da União Federal, após a realização da remessa eletrônica efetuada no dia 25/12/2011, tendo o prazo começado a correr em 09/01/2012 (...). Não há falar em falta de credibilidade das informações apresentadas pelo sistema processual eletrônico APOLo." 2. A Lei Complementar nº 51/85 tão-somente resguardou os atos de aposentadoria definitivamente constituídos sob a égide da Lei nº 3.313/57, observando o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, constitucionalmente garantidos, porém não assegurou outras vantagens relativas ao cômputo diferenciado de tempo de serviço em razão da alteração das regras por ela promovida, não se podendo atribuir efeitos a regras jurídicas revogadas, a fim de criar repercussão em contexto novo, não estabelecido pela lei revogadora, ao argumento de prestigiar direito adquirido. 3. Conforme entendimento pacificado na E. Suprema Corte (Súmula nº 359/STF), a aposentadoria é regida pela lei em vigor no momento da passagem para a inatividade e o direito adquirido somente há de ser reconhecido a quem já preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício na época em que se verificar a alteração legislativa. 4. Inexiste, assim, direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço prestado em um regime de aposentadoria, de forma proporcional, no novo regime instituído. [...] Precedentes: STJ, REsp nº 412.127/SC, Sexta Turma, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe: 17/11/2008; TRF2, AC 20151010142157, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COU TO DE CASTRO, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 08/10/2013; TRF-5 - AC: 16724720104058300, Relator: Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, Data de Julgamento: 08/05/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 14/05/2014; TRF-5 - REEX: 50280920124058000, Data de Julgamento: 23/05/2013, Terceira Turma. 7. Invertido o ônus de

sucumbência, devendo o Autor arcar com as custas e honorários advocatícios mantidos no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. 8. Dado provimento à apelação e à remessa necessária. (TRF-2 - AC: 201151010198588, Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAM, Data de Julgamento: 15/07/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 29/07/2014) [destaques não originais] Por outro lado, como vimos, os inativos foram expressamente contemplados pelo legislador no Art. 188, § 1º, quando se possibilitou ao militar da reserva remunerada convocado para exercer funções militares ou de natureza militar, a contagem do tempo de convocação como tempo de efetivo serviço. Vejamos em detalhes. DOS REFLEXOS DO ART. 188 DA LC Nº 555/2014 PARA OS POLICIAIS INATIVOS CONVOCADOS E O CASO DA GUARDA PATRIMONIAL. Atendendo ao questionamento da Diretoria de Gestão de Pessoas, realmente o § 1º do Art. 188 cita que será computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado pelo militar estadual da reserva remunerada em convocação para o exercício de funções militares ou de natureza militar. Contudo, a análise sistemática do Estatuto nos mostra que o militar convocado não contribui para a Previdência. Vejamos: Art. 184 O militar da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo por ato do Governador do Estado, conforme legislação específica e/ou peculiar em vigor e, ainda, para compor Conselho de Justificação, Conselhos de Justiça Militar ou para ser encarregado de Inquérito Policial Militar ou Sindicância. [...] § 2º A gratificação paga ao militar convocado, nos termos deste artigo, não será incorporada a sua remuneração, sendo vedada a incidência de contribuição previdenciária a qualquer título ou fundamento. § 3º O militar estadual convocado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres conferidos ao militar da ativa de igual situação hierárquica, exceto a promoção. [...] [destaques não originais] Dessa forma, o tempo passado em convocação não poderá ser considerado como tempo de contribuição, seja na modalidade efetiva ou averbada (Art. 194 do Estatuto), justamente porque o militar convocado não contribui para a previdência. Consequentemente, não haverá possibilidade de se computar como tempo de efetivo serviço o tempo de convocação em que não tenha havido contribuição previdenciária, haja vista o TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO estar contido no conceito de ANOS DE SERVIÇO, e este exigir contribuição previdenciária, ex vi do Art. 189, da Lei Complementar nº 555/2014. Rememoremos: Art. 189 Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior e seus parágrafos, com os acréscimos do tempo de contribuição passado em atividade de natureza privada regulada por lei federal vinculada à previdência social. Parágrafo único Será também computado como anos de serviço o tempo de serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, prestado pelo militar estadual anteriormente a sua nomeação, matrícula, inclusão e reinclusão, desde que haja contribuição previdenciária. [destaques não originais] Além disso, no caso específico da Guarda Patrimonial, a Lei Complementar nº 279, de 11 de setembro de 2007, elide a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação recebida pelo policial militar convocado. Vejamos: Art. 4º A título de gratificação, enquanto durar a convocação, os proventos do militar da reserva remunerada serão acrescidos em 50% (cinquenta por cento) do subsídio do 2º Tenente, quando Oficial e 50% (cinquenta por cento) do maior subsídio do soldado, quando Praça. (Nova redação dada pela LC 394/10) § 1º Sobre o acréscimo de que trata o caput deste artigo, não incidirá contribuição previdenciária. Outrossim, não podemos olvidar que a mesma lei também veda a convocação de militares que foram para a inatividade com menos de 30 (trinta) anos de serviço: Art. 1º Os militares da reserva remunerada poderão, voluntariamente, ser convocados para o serviço ativo, nos casos mencionados no Art. 2º, desta lei complementar. Parágrafo único. Somente poderá ser convocado, o militar que estiver a menos de 03 (três) anos na reserva remunerada, e desde que satisfaça os seguintes requisitos: I - se praça, não ter sido transferido para a reserva remunerada no comportamento mau ou insuficiente, bem como não ter sido transferido para a reserva remunerada antes de completados 30 (trinta) anos de serviço; [destaques não originais] Ante ao exposto, não há possibilidade de se computar o tempo de convocação para o serviço de Guarda Patrimonial como efetivo serviço. De toda sorte, frente ao Art. 1º supra, a verdade é que não vislumbramos aplicabilidade concreta Art. 188, § 1º da Lei Complementar nº 555/2014. DOS REFLEXOS DO ART. 188 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 555/2014 NA LEI DE PROMOÇÃO. No que tange ao processamento das promoções, sabemos que é regido pela Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014, regulamentada pelo Decreto nº 2.268, de 10 de abril de 2014. A dúvida suscitada pela Diretoria de Gestão de Pessoas foi no tocante aos possíveis reflexos da contagem do tempo de efetivo serviço, nos moldes do Art. 188 da Lei Complementar nº 555/14, no processamento das promoções. Pois bem, de antemão podemos afirmar que não há qualquer implicação. Expliquemos melhor. O Art. 2º da Lei nº 10.076/2014 define a promoção nos seguintes termos: Art. 2º Promoção é o ato administrativo que eleva o militar estadual ao posto ou graduação imediatamente superior em seu quadro, observando, além do interstício, os critérios e as condições definidas nesta lei. [destaque não original] Mais adiante, nos artigos 21 e 22, trata-se da questão do interstício: Art. 21 Constituem requisitos para concorrer à promoção: I - ter interstício mínimo previsto no posto ou graduação; [...] § 1º Para concorrer à promoção pelo critério de antiguidade o militar estadual deve preencher os requisitos constantes nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX e X deste artigo. § 2º Para concorrer à promoção pelo critério de merecimento, o Oficial deve preencher os requisitos constantes nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e X deste artigo. [...] Art. 22 O interstício, previsto no inciso I do Art. 21 desta lei, é o período mínimo que o militar estadual deve permanecer no posto ou graduação, contado a partir de sua última promoção, assim estabelecido: I - Oficiais: a) de Segundo-Tenente para Primeiro-Tenente: 04 (quatro) anos; b) de Primeiro-Tenente para Capitão: 04 (quatro) anos; c) de Capitão para Major: 04 (quatro) anos; d) de Major para Tenente-Coronel: 04 (quatro) anos; e) e) de Tenente-Coronel para Coronel: 03 (três) anos. II - Praças: a) de Soldado para cabo: 09 (nove) anos; b) de Cabo para Terceiro-Sargento: 04 (quatro) anos; c) de Terceiro-Sargento para Segundo-Sargento: 04 (quatro) anos; d) de Segundo-Sargento para Primeiro-Sargento: 03 (três) anos; e) e) de Primeiro-Sargento para Subtenente: 03 (três) anos. Parágrafo único O interstício de aspirante a oficial para Segundo-Tenente é de 06 (seis) meses; [destaques não originais] Registre-se que a definição de interstício acima destacada é repetida no Art. 58 do Decreto nº 2.268, de 10 de abril de 2014. A leitura dos artigos deixa claro que a averbação do período laborado nas Forças Armadas ou Corpo de Bombeiros Militar, como tempo de efetivo serviço (Art. 188, § 2º), não repercute na promoção, posto que para que esta ocorra, além do tempo de efetivo serviço é necessário também possuir interstício no posto ou graduação, o qual é contado a partir da data de sua última promoção. Igualmente, a promoção por requerimento segue a mesma sistemática, ou seja, exige interstício mínimo no posto ou graduação para ser concedida, ex vi do Art. 44 da Lei nº 10.076/2014: Art. 44 A Promoção por requerimento será concedida a quem preencha, além dos requisitos constantes nos incisos I, II, e X do Art. 21 desta lei, os abaixo relacionados: I - receber parecer favorável do Órgão de Gestão de Pessoas da instituição; II - conte com 30 (trinta) anos de serviço e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço, se do sexo masculino; e III - conte com 25 (vinte e cinco) anos de serviço e 20 (vinte) anos de efetivo serviço, se do sexo feminino. [destaques não originais] É lógico que o militar poderá ser beneficiado com a promoção por requerimento, caso possua o interstício mínimo exigido para a promoção, no posto ou graduação e, atenda aos demais requisitos e, ainda, requeira a averbação/conversão do tempo das Forças Armadas ou Corpo de Bombeiros Militar, de maneira a contemplar as hipóteses normativas. Cabe salientar que, esta hipótese, sem mais delongas, é o único reflexo do Art. 188 do Estatuto na matéria promoção. DOS REFLEXOS DO ART. 188 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 555/2014 NA LEI COMPLEMENTAR Nº 541/2014 Em atendimento ao último questionamento que nos foi feito, tratemos sobre as implicações da contagem tempo de efetivo serviço na Lei Complementar nº 541, de 03 de julho de 2014, que, em síntese, reestruturou a carreira e fixou o subsídio dos militares do Estado de Mato Grosso. Em seu Art. 2º e 3º vemos as seguintes disposições: Art. 2º A progressão na carreira do militar do Estado de Mato Grosso é realizada em níveis dispostos por tempo de efetivo serviço na instituição militar estadual, mantido o posto ou graduação em que o militar se encontra. § 1º A progressão será conferida por ato do Comandante-Geral. § 2º A progressão disciplinada por esta lei complementar não altera as regras de promoção a postos e graduações definidas nas Leis de Fixação de Efetivo e de Promoção. Art. 3º A progressão é realizada: I - nos postos de Coronel, Tenente Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente e nas graduações de Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento e Cabo, pelo tempo de efetivo serviço na instituição militar estadual: a) nível 1 – até 10 (dez) anos; b) nível 2 – de 10 (dez)

anos e um dia até 20 (vinte) anos; c) nível 3 – mais de 20 (vinte) anos. II - na graduação de Soldado, pelo tempo de efetivo serviço na instituição militar estadual: a) nível 1 – até 03 (três) anos; b) nível 2 – de 03 (três) anos e um dia até 05 (cinco) anos; c) nível 3 – mais de 05 (cinco) anos. [destaques não originais] Vemos que a lei determina que o tempo de efetivo serviço é o que regula a progressão na carreira dentro dos níveis estabelecidos, sem fazer qualquer distinção a respeito da forma como foi obtido esse tempo. Nesse modo, pouco importa se o tempo de efetivo serviço decorreu de tempo de contribuição efetiva ou de tempo de contribuição averbada/conversada (Art. 194 c/c Art. 188). Assim, nos casos em que o militar averbar/converter o período trabalhado nas Forças Armadas ou Corpo de Bombeiros Militar (Art.188, § 2º) como tempo de efetivo serviço, deverá ser enquadrado no nível correspondente ao exposto no Art. 3º da Lei Complementar nº 541/2014. No que tange aos militares inativos, a mesma lei garantiu-lhes o posicionamento no nível correspondente ao que detinham quando na data da passagem para a inatividade, impedindo que fossem prejudicados. É o que consta no Art. 12, in verbis: Art. 12 O militar estadual será enquadrado de ofício no nível correspondente ao tempo de serviço na carreira militar estadual, nos termos do Art. 3º desta lei complementar. Parágrafo único O militar estadual que na data da entrada em vigor desta lei complementar se encontrar na reserva remunerada ou reformado, e ainda, os pensionistas, serão posicionados no nível correspondente ao tempo de serviço na carreira militar estadual em que se deu a inatividade. [destaques não originais] Todavia, imperioso ressaltar que o parágrafo único supra ainda nos traz a informação de que o posicionamento do inativo dentro dos níveis previstos deverá ser feito nos moldes das regras de contagem do tempo de serviço vigentes à época da transferência para a inatividade, em respeito ao regime jurídico pretérito e ao ato jurídico perfeito. Enfim, de tudo que foi dito e debatido, sintetizamos as seguintes conclusões: 1 – A averbação/conversão do período trabalhado nas Forças Armadas e Corpo de Bombeiros Militar como TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO (Art. 188, §2º da Lei Complementar nº 555/2014) tem as seguintes finalidades: a) contribuir com a transferência do militar estadual à inatividade; b) contribuir na progressão nos níveis de carreira da LC nº 541/2014; c) auxiliar o militar na promoção por requerimento; 2 – A contagem de tempo de efetivo serviço, à luz do Art. 188 supra, não tem qualquer implicação na Lei de Promoções, pois o requisito basilar para ascensão na carreira é possuir interstício mínimo no posto ou graduação, cuja contagem se dá nos moldes estabelecidos no Art. 22 da Lei nº 10.076/2014; 3 – O direito contido no Art. 188, §2º da Lei Complementar nº 555/2014 é uma faculdade do policial militar e somente poder ser usufruído mediante requerimento do interessado; 4 – Aqueles que averbaram período trabalhado nas Forças Armadas antes da vigência da Lei Complementar nº 555/2014 e, que ainda estejam na ativa, podem requerer a conversão desse tempo em efetivo serviço, não podendo a Administração agir sem provocação nesse sentido; 5 – O Art. 188, §2º só é aplicável aos militares do serviço ativo. Aos inativos aplica-se o § 1º do mesmo dispositivo, sendo garantida aos integrantes da reserva remunerada a contagem como tempo de efetivo serviço do período em que forem convocados para exercer funções militares ou de natureza militar. Todavia, somente se houver contribuição previdenciária sobre as gratificações que receberam; 6 – Os convocados para o serviço da Guarda Patrimonial não podem converter o tempo de convocação em tempo de efetivo serviço, haja vista não incidir contribuição sobre as gratificações que recebem; 7 – O tempo de efetivo serviço do militar da ativa, obtido por meio do uso do Art. 188, § 2º da Lei Complementar nº 555/2014 implica diretamente no seu enquadramento dentro dos níveis de progressão na carreira previstos no Art. 3º da Lei Complementar nº 541/2014; 8 – O posicionamento, dentro dos níveis correspondentes, dos militares que já se encontravam na inatividade quando da edição da Lei Complementar nº 541/2014, deve ser feito utilizando-se a regra de contagem de tempo de serviço vigente à época do ato de aposentadoria; É o parecer, que submetemos à Vossa consideração. Assessoria Jurídica da PMMT, em Cuiabá-MT, 14 de abril de 2015. Ottoni César Castro Soares – Maj PM Assessor Jurídico da PMMT Dionys Almeida de Lavor – Maj PM Analista da Assessoria Jurídica da PMMT. Despacho 102/2015/GCGA. O Comandante Geral Adjunto da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 26, III do Regulamento Geral da Polícia Militar, e ainda, Considerando os autos do Processo protocolado sob nº 33178/2015 e apensos, que versa sobre o tempo de serviço à luz da Lei Complementar 555/2014. Considerando o constante do Parecer 016/ASS.JUR./2015, acostado aos autos. Resolve: I – Homologar, por seus próprios fundamentos, o parecer 016/ASS.JUR./2015 da Assessoria Jurídica da PMMT. II – Restituir o processo à Diretoria de Gestão de Pessoas para conhecimento do teor do Parecer ora homologado e imediata aplicação. III – Publique-se na forma da lei. Cuiabá – MT, 22 de abril de 2015. Marcos Roberto Sovinski – Cel PM – Comandante Geral Adjunto da PMMT.

CCG/DGP em Cuiabá – MT, 28 de abril de 2015

  
ADRIANA DE SOUZA METELO - TEN CEL PM  
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA PMMT

#### 4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

### I - JUSTIÇA ELOGIO

NOTA PARA BGE Nº 752/DGP/CMMCE/GCEM/2015

1. ELOGIO - É por dever de justiça e grande satisfação que Elogio os Policiais Militares: 3º Sgt PM Jonne Frank Campos da Silva e o Sd PM Rodrigo Isoton da Silva, ambos pertencentes à Coordenadoria Militar do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Valorosos Policiais Militares, em demonstração de dedicação e tirocínio policial, no dia 29 de Março de 2015, por volta das 12:00, fizeram uma abordagem em dois indivíduos em atitude suspeita que estavam em uma motocicleta Honda Fan vermelha, placa NJW6024, que era conduzida por José Eduardo Dei Barco e na garupa da moto estava o menor Alerison Cristian Gomes de Arruda Junior, e, durante a revista e busca pessoal, foi encontrada na cintura do menor uma arma de fogo tipo "Garrucha" calibre 38, com uma munição já deflagrada. Após solicitarem apoio ao Ciosp, foram informados pela guarnição de serviço do 10º BPM, na VTR 7830, que os conduzidos haviam praticado o crime de roubo e tentativa de homicídio, fazendo a condução dos detidos até a Delpol, e confeccionando o BO 2015.88575. Ações como estas demonstram o empenho e atenção destes valorosos Policiais Militares para o cumprimento de nossa nobre missão de segurança e da preservação da ordem pública, servindo de exemplos positivos à seus pares e subordinados. Que o Senhor Deus continue guiando-os pelo caminho da retidão e protegendo-os. Jussara - Maj PM Coordenadora Militar do TCE. (solução conforme Ofício Circular 014/2015 de 13 de abril de 2015. Protocolo 191565/2015).

CCG/DGP, em Cuiabá-MT, 28 de abril de 2015.

  
ADRIANA DE SOUZA METELO - TEN CEL PM  
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA PMMT

### MOÇÃO DE APLAUSO

NOTA PARA BGE Nº 747/DGP/CMMCE/GCEM/15.

1. ESTADO DE MATO GROSSO. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM. Aprovada a presente Moção de Aplauso por Unanimidade dos vereadores presentes na Sessão. Em 13/04/2015. MOÇÃO DE APLAUSO Nº 004, DE 08 DE ABRIL DE 2015. MOÇÃO DE APLAUSO – A Câmara Municipal de Nova Mutum, representando os anseios da população, apresenta Moção de aplauso ao Capitão PM Arides Rodrigues Lemes Júnior, em reconhecimento de sua determinação, força e coragem nos serviços prestados na segurança da população. O Município de Nova Mutum só tem a agradecer ao Capitão Arides Rodrigues Lemes Júnior pelo período em que atuou em nossa Cidade, com dedicação, destreza e comprometimento com a sociedade Mutumense. Pelos motivos acima expostos, é que externamos Moção de Aplauso ao Capitão da PM, Arides Rodrigues Lemes Júnior. Sala das Sessões, 08 de abril de 2015. José da Paixão Nonato – Vereador; Lucas Badan Faria – Vereador; Francisco Assis Pereira